

PARTO ANÔNIMO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DO NASCENTE NA ÓPTICA DO CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA

BARBOZA, Pollyanna Tonin¹
BATISTIN, Larissa Haick Vitorassi²

RESUMO:

Este estudo abrange a inserção do parto anônimo no Brasil a partir da análise dos projetos de Lei 2.746, 2.834, 3.220, todos propostos em 2008, ao Congresso Nacional, os quais se referem à entrega de crianças recém-nascidas feitas pela genitora de forma anônima para a adoção, buscando assim, a compressão e entendimento das relações familiares da atualidade. Para esta pesquisa bibliográfica foram utilizados métodos qualitativos na busca pelos dados aqui contidos, buscou-se subsídios em artigos, jurisprudências e também respeitosos sites, como a Revista dos Tribunais, para finalizar o amparo para a pesquisa foi trazido normatividade da letra de lei.

PALAVRAS-CHAVE: Parto anônimo. Ascendência genética. Direito da genitora e do recém-nascido.

ANONYMOUS CHILDBIRTH FROM THE PERSPECTIVE OF THE RIGHTS OF THE NEWBORN FROM THE PERSPECTIVE OF ANCESTRY GENETIC KNOWLEDGE

ABSTRACT

This study covers the insertion of anonymous donation in Brazil from the analysis of the draft of Law 2,746, 2,834, 3,220, all proposed in 2008, to the National Congress, which refer to the donation of newborn children made by the parent anonymously for adoption, thus seeking compression and understanding of family relationships today. For this bibliographical research, qualitative methods were used in the search for the data contained, it has been sought subsidies in articles, jurisprudence and also respectful sites such as revista dos Tribunais, to finalize the support for the research, normativity of the letter of law was brought.

KEYWORDS: Anonymous donation. Ancestry genetic. Right of the parent and the newborn.

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente trabalho versa sobre parto anônimo na a perspectiva dos direitos da nascente na óptica do conhecimento da ascendência genética. O tema, por sua vez, trata da judicialização do problema do abandono de crianças recém-nascidas no Brasil, que constitui uma

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: pollyanna_tb@hotmail.com

² Docente orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: latissavitorassi@bol.com.br

prática que sempre existiu pelas mais variadas causas, como será exposto; este estudo se trata de um ensaio teórico/pesquisa bibliográfica.

O abandono de crianças recém-nascidas é uma realidade recorrente do nosso país, não se conseguem números exatos de quantas crianças são abandonadas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva pelo poder público.

Ademais, não basta a mera criminalização para evitar, visto que isso acaba somente agravando a situação, na qual os genitores com o temor de serem punidos, acabam procurando maneiras clandestinas para alcançar a tal “liberdade” referente à criança recém-nascida, em razão da facilidade da ilicitude dos abandonos realizados, ressalta-se a vulnerabilidade dos anos iniciais da vida de uma criança, que se torna de forma exposta ao sofrimento de diversas ordens.

Em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e algumas regiões dos Estados Unidos que já adotaram o instituto do parto anônimo, este surge para essas crianças como uma suposta solução ao abandono trágico, o que faz com que o instituto afaste a forma clandestina do abandono, no qual há substituição do abandono para a entrega.

A entrega do recém-nascido será entre o hospital ou instituições especializadas que irão encaminhá-lo à adoção, por sua vez, a mãe genitora terá a liberdade de dispor do filho biológico sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta, mas é importante ressaltar que mesmo não havendo a condenação pelo âmbito jurídico sempre há o medo do julgamento moral.

Mas este instituto é um mecanismo que remonta a conhecida “roda dos expostos”, quando era permitida a entrega de recém-nascidos às instituições determinadas, o qual é questionado por muitos estudiosos sobre o retrocesso legal, ou seja, descompasso entre o ordenamento jurídico e a realidade, e no qual ainda existem lacunas na aplicação diante do instituto.

De acordo com o número apresentados pelo IBDFAM, os abandonos de recém-nascidos vêm ocorrendo de forma gradativamente no país, dessa maneira, as pesquisas realizadas pela Comissão Científica do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família mostram que a institucionalização do Parto Anônimo no Brasil se faz extremamente necessária, pois vem ao encontro da demanda jurídica de concretização dos direitos fundamentais positivados, atendendo, também, a repulsa social ao abandono de recém-nascidos em condições subumanas.

Tal instituto encontra amparo na Constituição Federal, que assegura à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), direito à vida (art. 5º, caput) e à proteção especial a criança (art. 227), bem como o ECA, que expõe a manifestação da mãe em entregar o filho biológico para a adoção, logo após do parto (art. 19-A).

Em decorrência de lacunas encontradas na aplicação desse instituto, surgem diversos questionamentos que serão abordados no trabalho; questiona-se até onde vai o conhecimento da filiação do recém-nascido, ou seja, os direitos ao conhecimento das origens genéticas são concebidos pelo direito germânico? E assim, por decorrência da questão histórica já citada (roda dos expostos), o recém-nascido estaria se tornando uma suposta mercadoria? Por fim, qual a responsabilidade dos hospitais quando se encontram em uma situação de parto anônimo?

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONCEITO HISTÓRICO DO PARTO ANÔNIMO

Faz-se relevante compreender o conceito histórico do instituto do parto anônimo, o qual foi comparado com a “roda dos expostos” ou “roda dos enjeitados”. Durante toda a história doutrinadores e historiadores contam narrativas sobre o mesmo.

De acordo com a pensadora Maria L. Marcilio (2016), a roda dos expostos foi uma das instituições brasileiras de mais longa duração, tal qual é citado como ponto de partida para referido ato as colônias, que foram se multiplicando no período imperial.

Esse ato se generalizou em países, principalmente com a religião católica, em meados do século XVI, mas tendo como origem a Itália durante a Idade Média; aparece a partir do trabalho de uma Irmandade de Caridade e da preocupação com o grande número de bebês encontrados mortos na época, ganhando inúmeros adeptos à prática; que se baseava em mães ou representantes da família, que por inúmeras vezes não queriam seus filhos, e por qualquer motivo os colocavam num determinado artefato, uma portinhola giratória e, num movimento, a criança passava para o interior de determinada instituição, que na sua grande maioria eram igrejas, conventos ou hospitais, sem que fosse revelada a identidade de quem havia deixado o bebê (GALLINDO, 2006).

Nessa linha, as primeiras aparições das crianças abandonadas no Brasil se deram, seguindo a tradição portuguesa, por trazerem princípios católicos aos pais, instalando a roda dos expostos nas Santas Casas de Misericórdia. Em princípio três: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e ainda em São Paulo (1825), já no início do império outras rodas menores foram surgindo em outras cidades após este período (MARCILIO, 2016).

Tal ação é caracterizada pelo ato de não reconhecimento familiar, sendo especificamente do materno, assim possibilitando a entrega do bebê para adoção no próprio hospital, o que poderia ocorrer em duas situações; o primeiro ocorrer após o nascimento, quando a mãe deixa o filho em

portinholas nos hospitais destinados a este fim; ou então antes do nascimento, em que a mãe comparece ao hospital demonstrando que não quer ficar com a criança, e ainda querendo realizar o pré-natal bem como o parto, sem ser identificada, neste momento, passa a ser disponibilizado à gestante o acompanhamento psicossocial, inclusive as orientações sobre as consequências jurídicas de seu ato.

Conforme já citado, o período da roda dos expostos se iniciou e multiplicou-se na época imperial, mais especificamente na Europa, o qual se manteve até a República, somente sendo extinto definitivamente na década de 1950, ressaltando que o Brasil foi um dos últimos países a abolir o sistema da roda dos expostos, mas o instituto somente foi “cumprido no papel”, no qual tal sistema ainda continuava, pois era a única instituição de assistência da época que as crianças abandonadas tinham no Brasil (MARCILIO, 2016).

Observa-se então, que era uma possibilidade que a mãe biológica teria de não assumir a maternidade da criança que ela gerou, viabilizando a sua isenção na responsabilidade civil ou penal.

2.1.1 Projetos de leis sobre o parto anônimo no Brasil

Diante da complexidade da temática abordada, eis que o abandono materno e paterno se manifesta no Congresso Nacional através de dois projetos de leis, sendo estes:

O Projeto de Lei nº 2.747/2008, apresentado em 11 de fevereiro de 2008, apresentado pelo deputado Eduardo Valverde (PT – Rondônia), que destaca no preâmbulo a criação de mecanismos para coibir o abandono materno, no qual trazia a ideia de criação de um instrumento para um possível impedimento de crianças, dessa maneira, tornando-se lícito o entendimento do Parto Anônimo. Ressalta-se que em tal projeto previa que independentemente da idade, religião, etnia, classe social e raça, ou seja, qualquer mulher que realizasse o parto em Sistema Único de Saúde, por sua vez, teria a sua identidade mantida em sigilo, mas há exceções a referida informação, como por exemplo, que a identidade só poderia ser revelada em detrimento de pedidos específicos a esfera jurídica. O mesmo projeto previa que no momento da entrega da criança ao estabelecimento de acolhimento, os genitores não responderiam a responsabilidade civil e criminal, e que os progenitores teriam o prazo de oito semanas para manifestar a vontade de desistência do ato de entrega da criança, assim obtendo a guarda da criança (MOURA, 2019).

A Lei nº 3.220/2008, proposta após amplo debate pelo IBDFAM, foi apresentada em 9 de abril de 2008, de iniciativa do deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT – Bahia), destacando como

regular o direito ao parto anônimo, tratando a temática de uma forma mais completa e de forma ampla, colocando em detalhes as maneiras e as possibilidades de como ocorrerá a entrega da criança.

Tal projeto tem como principal objetivo de estabelecer no Brasil a possibilidade de a mãe biológica manter-se no sigilo /anonimato, não sendo declarada sua identidade após o parto, e não sendo assumida a maternidade do filho gerado.

Porém ressalta-se que o anonimato das informações da genitora poderá ser “quebrado” pela esfera judicial, assim evitando a dificuldade de solução de problemas genéticos e congênitos. Outro ponto colocado no projeto de lei é o prazo que as genitoras têm para a desistência do ato de entregar a criança, este prazo se estabelece em oito semanas para os nascidos em hospitais e que são levados para adoção, ou seja, a mãe que deixou explícito a sua vontade do parto anônimo, no momento do ato tem a possibilidade de reparar, ou seja, voltar atrás em sua decisão (MOURA, 2019).

Os projetos de leis apontam alguns dispositivos semelhantes, ou seja, que se repetem em ambos os projetos, estes pontos em comuns são: a criação de acessos sigilosos nos hospitais para o atendimento de mães e bebês nascidos de parto anônimo, bem como a desobrigação da mãe de qualquer responsabilidade civil ou criminal; no demais, o projeto de lei traz propostas divergentes, contudo, não alteram a ideia do ponto legislativo, mas sim trazem propostas e abordagem diferenciadas.

Eis o que explana Fernanda Molinari (2010), em que se refere ao projeto de Lei n.º 2.747/08, não é caracterizado como "parto anônimo", mas sim, como um seguro para a mulher que quer realizar o ato de entregar sua prole, garantindo-lhe o acompanhamento psicológico; o segundo projeto de Lei n.º 3.220/08, por outro lado, alega assegurar à mulher, durante todo o período da gestação até o momento de deixar a unidade de saúde, sendo-lhe também disponibilizado o atendimento psicossocial.

Diante disso, ressaltando o direito da mulher de não somente escolher sobre o instituto do parto anônimo, mas também a responsabilidade do Estado em cuidar e custear acompanhamentos médicos tanto para a criança quanto para a mãe, também podendo ressaltar o Decreto de Lei nº 3.220/2008, o registro da criança nascida de parto anônimo deverá acontecer pelo Juizado da Infância e Juventude, contendo um registro civil provisório, em que constará um prenome.

Podendo demonstrar colisões entre as leis, o Projeto de Lei nº 3.220/2008 confere à mãe o direito de escolher o nome que será dado ao filho “abandonado”, já o Projeto de Lei nº 2.747/2008 é omissivo em tais questões, deixando exposto que a criança somente será registrada quando for concretizada a adoção.

Destaca-se ainda, outros aspectos dessa colisão, como a adoção que no projeto (PL nº 2.747/2008) prevê que a criança somente será adotada após transcorrido o lapso temporal de oito semanas da data em que chegou ao hospital, já o segundo projeto (PL nº 3.220/2008) dispõe em seu artigo 8.º, caput e parágrafos, que o bebê será encaminhado à adoção após transcorridos dez dias da data de seu nascimento, e, se ela não ocorrer nesse prazo, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção.

Contudo, os projetos de lei foram negados pela Comissão de Seguridade Social e Família e sucessivamente, pela Comissão de Justiça e de Cidadania. Deste modo, entre as justificativas para a rejeição, a deputada federal que estava no cargo na época, Rita Camata, relatora da Comissão de Seguridade Social e Família, alegou que o parto anônimo é uma medida que vai de encontro, do qual à evolução jurídica concede a proteção integral às crianças e adolescentes no Brasil, assim ocorrendo a violação nos projetos de lei de pelo menos dois direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, como já dito, existindo colisões dentre os projetos de leis, ambos reconhecem o conhecimento das próprias origens e o de ter preservada as suas relações familiares (MOURA, 2019).

Na sua conformidade, o deputado Luiz Couto, relator da Comissão de Justiça e de Cidadania, que decidiu pela inconstitucionalidade, considerando controversos aos preceitos jurídicos dos projetos de lei, no qual explanou que os mesmos geravam controvérsias ao chamado sistema de proteção integral à criança nascida pelo instituto do parto anônimo, além disso, apontou a não responsabilidade civil e criminal da mãe infratora, no qual é exposto na Constituição Federal, que proíbe no artigo 5º, XXXV, que a lei não excluirá a apreciação da esfera jurídica quando se referir à ameaça ou lesão ao direito individual, desta maneira, também violando o direito à convivência familiar, presente no art. 227 do texto constitucional, tal como no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e o direito da criança de ser registrada desde o nascimento, disposto no art. 7º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, da qual o Brasil é signatário (BRASIL, 2008).

Portanto, entende-se que os projetos rejeitados são uma inserção das portinholas de bebês e do parto anônimo no atual ordenamento, que implica em diversas contradições e contrapontos, no qual o anonimato das genitoras afeta os direitos constitucionais da criança, como por exemplo, o direito à herança, garantia ao acesso à informação e à proteção integral do mesmo.

2.1.2 Posicionamento da doutrina sobre o instituto do parto anônimo: pesos e contrapesos

O posicionamento doutrinário se divide em dois ramos, os estudiosos que apoiam o instituto do parto anônimo colocando este como um ponto de soluções em meio a tantos problemas encontrados na sociedade em que vivem, mas também há aqueles que criticam apontando falhas e controvérsias sobre o mesmo.

Estudiosos sobre a temática do parto anônimo expõem que tal ideia venha para proteger os recém-nascidos de várias formas de abandono, sendo uma delas a responsabilidade civil da mãe. Os pensadores Pereira e Sales (2008, *apud* PENALVA, 2009, p. 91) afirmam que:

[...]essa desvinculação mãe e bebê não precisa ocorrer de forma clandestina, à margem dos direitos fundamentais. Nesse primeiro momento, o parto anônimo alia o direito à vida, saúde, e dignidade do recém-nascido a direito de liberdade da mãe. A criança é entregue em segurança a hospitais ou instituições especializadas que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-lo à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de dispor do filho biológico sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta.

Dessa forma, o parto anônimo garante à mulher a devida assistência de forma anônima e gratuita com todas as condições imprescindíveis e com acompanhamento, durante toda a gravidez e posteriormente ao parto, com a entrega do filho para adoção; mesmo parecendo paradoxal, os defensores dessa ideia afirmam que o instituto garante o direito à vida e à integridade da criança.

Mas há um entendimento majoritário que critica a violação do direito à identidade. Nesse sentido, o IBDFAM, afirma que o direito à identidade não será violado, tendo em vista que o artigo 6.º do Projeto de Lei n.º 3.220/2008 prevê que a mãe deverá fornecer e prestar informações sobre sua saúde e a do genitor, bem como sobre as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, informações estas que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorrer o parto. A principal argumentação dos defensores, ainda, é ponderar a prevalência de um dos direitos fundamentais expostos, ou seja, o direito da identidade do nascituro ou a proteção à vida da criança. (FREITAS, 2010)

Outros doutrinadores como Farias e Rosenvald, apresentam o direito relacionado à esfera da filiação referentes à temática do parto anônimo.

Também não nos parece objetivável a alegação de que a criança tem direito a uma genitora. Com efeito, já se apresentou, exhaustivamente, a tese de que a filiação, na perspectiva pluralista das relações de família contemporâneas, é calçada no afeto e na solidariedade, perpassando o alcance, tão só, biológico. Assim o direito ao estado filiatório, garantido constitucionalmente, pode ser resolvido pela utilização do critério da afetividade, não sendo

obstada pelo uso no parto anônimo. Nada obstará que, no futuro, a criança rejeitada pela genitora possa, mesmo já possuindo uma mãe afetiva, investigar a sua origem genética, uma vez que lhe é reconhecido o direito à ancestralidade, como verdadeiro direito da personalidade (2010, p. 560).

Outro ponto apresentado pelos doutrinadores é que seria um retrocesso jurídico e social, que busca se adequar a realidade legislativa do Brasil, isto posto, que as genitoras têm a informação mas ignoram o fato da existência dos institutos como o Conselho Tutelar e o Ministério Público, que são ferramentas de auxílio para as mesmas, ou seja, é evidente a existência de equipamentos de apoio as mães, portanto o parto anônimo se caracteriza como um projeto em que o investimento é mais fácil.

Já os defensores da temática apontam que esta seria uma solução para os problemas de adoção, levando em conta que as famílias que estão à procura, em sua grande maioria, optam por recém-nascidos, gerando assim, o direito à vida, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, artigo 5, caput, e com o princípio da dignidade da pessoa humana artigo 1, inciso III da CF.

Farias e Rosenvald ressaltam também, que a genitora tenha o sigilo tanto dos institutos como os hospitais até os de acolhimento das crianças (FARIAS e ROSENVALD, 2010).

No que se refere ao posicionamento apontado acima, são encontradas algumas falhas, podendo ser citada como a título de exemplo, a falta de infraestrutura dos hospitais, que bem logo após a genitora apresentar a sua vontade de realizar o ato do parto anônimo, a criança é entregue aos profissionais de saúde da instituição sem a participação do Conselho Tutelar, em um primeiro momento, sendo este previsto no artigo 227 da CF e até o acolhimento dessas crianças (BRASIL, 1988).

Assim, é exposto por pensadores da temática que a genitora não pode se esquivar do conhecimento do planejamento familiar, desse modo, o papel do Estado nessa situação será de amparar a gestante, garantindo acompanhamento médico de qualidade durante toda a gestação e não de respaldar o abandono (PENALVA, 2009).

Em vista disso, os projetos de leis apresentados pretendem proteger e garantir direitos à genitora, direitos estes que já estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas em compensação, os direitos das crianças que são titulares dessa esfera jurídica estão sendo violados, os quais se tratam de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são atributos à personalidade de qualquer pessoa humana, assim sendo, fazendo incumbência a origem da ascendência genética, não podendo ser violados, pois garante o conhecimento das suas origens biológicas e garantindo o conhecimento da sua identidade pessoal como um ser. Os estudiosos que defendem a temática do parto anônimo, por muitas vezes, confundem-se em relação à origem genética e ao estado de filiação, e que este instituto poderia afastar

no máximo o direito do filho para o reconhecimento a sua genitora biológica, mas não o direito de conhecer a suas origens genéticas.

Esse contraste está relacionado ao projeto de Lei 3.220/08, artigo 1º, o qual expõe sobre a possibilidade da genitora não precisar assumir a criança recém-nascida, abolindo assim, o estado de filiação entre eles, já o artigo 6º, caput e parágrafo único da mesma lei, que a genitora deverá disponibilizar as informações referentes a própria saúde e a do genitor, também sobre as origens e as condições que ocorrem sobre o nascimento. Todas essas informações deverão ficar em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto, podendo somente ser disponibilizadas a pedido do nascido de parto anônimo e com medida judicial (PENALVA, 2009).

Dessarte, nota-se que os projetos de leis não trazem inovações à esfera jurídica, mas sim incentiva a tentativa de coibir o abandono da prole recém-nascida, evitando a ilicitude do ato e a desresponsabilização dos genitores, também, ressalta-se que o ECA traz o amparo legal em seu artigo 19, o qual dispõe que toda criança tem o direito à educação em meio a sua família natural e de conviver com a mesma, contudo o instituto do parto anônimo afasta todas essas premissas quando permite a genitora a possibilidade de deixar a sua prole no hospital, para que em seguida, possa ser encaminhada aos órgãos responsáveis.

2.1.3 O direito do conhecimento da origem genética

O liame genético é um tema contemporâneo, no qual quase sempre encontra correspondência no parentesco e na filiação, ou seja, nas relações familiares, todavia, todo laço de parentesco tinha como pilar a presunção da paternidade, o qual era firmado na união do casamento, não utilizada no novo ordenamento jurídico, e influenciado pelo direito, no fim do século XX.

Em decorrência de fatores históricos, o sistema jurídico presumia que a maternidade seria sempre certa em decorrência do casamento, visando a proteção da família legítima, em que a comprovação de sinais exteriores, como a gestação do parto; a paternidade era estabelecida a partir de uma presunção, visto que naquela época não era apurado de que do pai biológico, o filho procedia, ou seja, não era demonstrado a verdadeira origem biológica (ALEMIDA, 2003).

Mas, com os avanços da tecnologia e de estudos científicos que permitem a investigação e a certeza das origens genéticas de uma pessoa, passou-se a paternidade de presunção para a verdade biológica, através de exames. Tornando-se a concretização da possibilidade do conhecimento da ascendência genética, na qual expressando sua importância, a presunção da filiação, possibilitando o

conhecimento dos direitos, desde o direito à pessoa humana, até o direito da personalidade, ou seja, o conhecimento da ascendência genética, é um direito que não precisa estar ligado à atribuições de parentalidade, mas sim de sua origem biológica, pouco importando qual seja a real motivação da procura, mas podendo assegurar tais direitos, como o da saúde, para prevenção de supostas doenças geneticamente transmissíveis com a união de casais com o mesmo grau de parentesco.

O direito da personalidade é uma categoria fundamental para o conhecimento da esfera jurídica, caracterizando-se como uma continuidade da dignidade da pessoa humana no meio do direito, desse jeito, sendo considerado como direito de reconhecido a toda pessoa humana, gozando das mesmas projeções perante a sociedade e passando a ser utilizado para a proteção dos valores inatos, como a vida, intimidade, honra, intelectualidade, higiene e entre outros (BITTAR, 2004).

No que diz a respeito à distinção do direito da personalidade já atribuída ao direito de família, então o que se realmente busca é o esclarecimento da origem genética e não atribuições de parentesco.

A garantia do direito ao conhecimento genético tem como âmbito legal o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o qual expressa que qualquer cidadão independentemente de já ter definido com a nomeação de filho, caso venha a conhecer e a comprovar o laço genético, terá o direito a ter tal reconhecimento e o direito da proteção.

Ressalta-se a distinção entre a investigação da paternidade e o conhecimento genético, sendo este, referente aos direitos da personalidade da pessoa, em que não estão relacionadas as derivadas relações da filiação, já a investigação de paternidade está ligada aos direitos da família e do paterno-filial, ou seja, nome, herança, alimentos, entre outros. Desse modo, o conhecimento da ascendência genética não relacionará a preponderância da filiação biológica em detrimento da filiação socioafetiva, assim a doutrina e a jurisprudência resguardam o conhecimento da genética, ou seja, não precisando estabelecer filiação afetiva, mas sim, os efeitos jurídicos, como por exemplo, para fins de impedimentos matrimoniais, doenças genéticas e até mesmo por questões psicológicas.

2.1.4 A falta de planejamento familiar e de políticas públicas consistentes comina no abandono dos filhos indesejados

O planejamento familiar é de suma importância para a estruturação da família na atualidade, pois refere-se a aspectos econômicos, sociais, entre outros fatores, mas há controvérsias no que diz respeito aos filhos gerados fora do contexto de organização, trazendo, por isso, carência em sua estrutura familiar, como filhos rejeitados pelos seus genitores.

Dessa forma, se população tiver informação e disponibilidade de educação, por muitas vezes, seriam evitadas gestações indesejadas, gravidez na adolescência e abortos clandestinos, obviamente, deixando de fazer parte de estatísticas expressivas no Brasil.

Os procedimentos abortivos no Brasil são tipicamente classificados como crime, mas existem casos específicos em lei, em que há a autorização para a realização do ato, tornando o instituto do parto anônimo uma alternativa de substituição para tal conduta, a tese constitucional utilizada é conferida à vida pré-natal, em que não será imposto para mãe o ônus de prosseguir com a gestação, uma vez que traz riscos para a mesma, podendo ser eles físicos ou psíquicos, pois a proteção ao nascituro não tem a mesma força do que a assegurada pelo ordenamento a um indivíduo nascido (SARMENTO, 2007)

O doutrinador coloca o aborto como um ato que deve ser usado somente em casos de riscos à saúde da gestante, como uma alternativa de proteção à genitora, mas o mesmo ressalta que a realização de abortos atualmente é grande, uma em cada cinco mulheres brasileiras, de até quarenta anos de idade, já realizou prática abortiva. Pois, o número de clínicas clandestinas que fazem o procedimento ilegal, ainda é expressivo.

Nesse sentido, percebe-se a fragilidade de políticas públicas de planejamento familiar consistentes no país, visto que se houvessem, não teriam tantas mulheres optando por realizar abortos de forma clandestina. Embora se saiba que existam políticas públicas nesse sentido, o que se questiona é a sua eficácia, se de fato cumpre o papel (SARMENTO, 2007).

Portanto, quando a genitora abandona o filho, não há como fazer juízo de valores, já que o Estado tem a sua parcela de culpa por não demonstrar e dar assistência à mulher, além disso, a sociedade impõe uma postura de preconceito pela escolha da mãe, mas não percebem que a mesma que abandona, acaba sendo abandonada, em decorrência disso, deixando de receber as condições mínimas de dignidade e assistência necessárias, desde familiares até os órgãos públicos.

Chrispi (2007), analisando fatores sociais do abandono de crianças, destaca sobre o quanto a mãe sofre ao abandonar um filho, e referencia o trecho de um relato de uma mãe sobre o tema:

Eu já não vivia mais com o pai dos meus filhos, que é pai dela também (...) ele já não me ajudava nem com o Bruno e nem com a Laura, aí não ajudava em nada, não dava pensão. (...) A roupa da Laura, eu fui guardando tudo, eu falei: pelo menos, roupinha eu vou ter, vai servir, eu tinha medo de não conseguir sustentar, porque eu já passava dificuldade com o Bruno e com a Laura. Então eu fiquei com medo, quem ajudava mais era meu pai e minha mãe, na medida do possível. E era só o que eu tinha com o trabalho. Daí eu fiquei com medo de falar pra eles e eles ficarem bravos...então eu fui...falei...eu vou levando, vou escondendo, a hora que nascer eles vão ver, porque dá não vai ter mais jeito. A Laura era bebê ainda... E tudo isso veio acumulando, acumulando, eu fui ficando mal, eu não tinha coragem de contar pra ninguém. É como se não fizesse parte de mim isso, porque meus filhos são a razão da minha vida. (...) dei leite para ela (amamentou), duas vezes, eu dei leite para ela e saí assim, saí...

fui andando. Foi a hora em que eu olhei no cemitério e aí coloquei ela lá, é como se fosse assim uma coisa que não fosse eu. (...) Eu pegava o ônibus lá todo dia para ir trabalhar (...). (sic) (CHRISPI, 2007, p. 68).

Conforme o autor, um dos fatores do abandono é o contexto social no qual está inserido a genitora, no que condiz com a gestação indesejada ou sem planejamento, a situação financeira e acima de tudo, o medo de assumir sozinha a gestação, tendo como consequência o não amparo pelo seu parceiro, ressalta-se assim o artigo 19 – A do ECA, que prevê a possibilidade da entrega sem a responsabilização e com a proteção à gestante.

2.1.5 Dignidade da pessoa humana e a proteção integral a criança

A dignidade da pessoa humana é imprescindível para a fundamentação da pesquisa, pois é a base de todo amparo legal ao ser humano sob a ótica de vista constitucional, a qual sempre está sendo esculpida pela história. Ao ser recepcionada pela Carta Magna, a dignidade da pessoa humana apresentou-se como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo então, o princípio basilar que rege todo o ordenamento jurídico, inclusive com extensão internacional.

Logo, o princípio vem para resguardar o direito à vida em sua integralidade, pois este direito vai além do elemento sobreviver, tendo a garantia da plenitude resguardada pelo Estado, abrangendo todos os aspectos afetivos da existência dos direitos, ou seja, a um nível de vida de maneira justa, garantindo direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, valores sociais, educação cultura, higiene e entre outros, no qual o Estado deverá garantir esses direitos a todos, e garantindo o desenvolvimento nacional, sempre respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e os valores morais e sociais, estruturando uma sociedade livre, justa e solidária (MORAES, 2003)

Diante desta vertente, o Estado tem um grande papel na proteção de qualquer pessoa humana, sendo incluído diante deste rol a proteção a crianças e adolescentes, resguardando a integridade psíquica, física e moral, de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90, artigo nº 17, visto que se encontram em crescimento e em pleno desenvolvimento, tanto físico quanto intelectual, em que é necessário afirmar que é o dever de todos resguardar a criança ou o adolescente de qualquer ato que desrespeite a sua dignidade, conforme o artigo 227 da Constituição Federal (2002 *apud* CURY, 2002).

Logo, ressalta-se que o instituto da dignidade da pessoa humana é um dos preceitos de maior importância, pois são direitos intransmissíveis e que efetivam o rol de todos os valores morais de qualquer pessoa e de sua sobrevivência. Além disso, este princípio promove ao ser humano o

reconhecimento da dignidade da proteção, desse modo, incluindo os direitos dos menores incapazes sendo caracterizados de maneira fundamental a crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal e no ECA, sendo representados como um alicerce por conta de sua grandeza e de seu valor, ultrapassando qualquer outro direito, pois cada ser humano detém preceitos e valores morais distintos, vislumbrando-se a qualidade e a individualidade de cada pessoa, e assim norteando a justiça.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante toda a história do direito houve grandes mudanças, tanto nas dinâmicas quanto nos entendimentos usados, dessa maneira, os institutos e discussões também são abordados na temática do parto anônimo, sendo estes relacionados ao contexto social da época, a esfera do direito da família também integra neste aspecto.

A temática do parto anônimo já é antiga, foi apontada por vários estudiosos e historiadores, passando a ser comparada e chamada como a roda dos expostos da atualidade, mas ganhou mais visibilidade e discussões durante a primeira década dos anos 2000, devido à situação da sociedade da época.

Faz-se de grande relevância compreender o conceito histórico do instituto do parto anônimo, o qual por muitas das vezes foi comparado com a roda dos expostos ou roda dos enjeitados, tal ato se generalizou em meados do século XVI, e teve os países europeus como origem, foi criado por irmandades de caridade que se preocupavam na época com os inúmeros encontros de bebês mortos, e assim ganhando inúmeros adeptos à prática. Os motivos que levavam as genitoras a cometer tal atrocidade eram diversas, todas relacionadas a preceitos da época, ressaltando que o Brasil foi um dos últimos países a abolir o sistema da roda dos expostos. A Constituição Federal de 1988 passou a assumir um papel mais protetor acerca da esfera familiar e, especialmente, a proteção e a saúde das crianças.

Dessa maneira, fica evidente a relevância do estudo, caracterizados pelo contexto histórico, projetos de leis no país, a falta de planejamento familiar, apontamentos doutrinários e o sistema de adoção no Brasil, assim englobando todos os caminhos norteadores do estudo. Posto isso, consolidado através dos pilares citados acima, retratou-se o provimento da assistência em todas as esferas ao direito da criança, passando de deixar de fazer parte de somente do corpo familiar e passando a ser tratado como um todo de forma individual em um campo jurídico.

Em meados dos anos 2000, a temática do parto anônimo ganhou mais importância, destacando-se três projetos de Lei 2.747/08, 2.834/08, 3.220/08, trazendo consigo a ideia de

estabelecer uma maneira legal dos genitores consolidarem tal ato de não ficar com sua prole, entretanto, foram rejeitados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas foram desenvolvidos debates acerca do assunto.

Ao assunto do conhecimento genético, o liame do tema é contemporâneo e atual, pois até então toda a relação de parentesco era relacionada à paternidade e à firmação da união do casamento, mas isso mudou durante o final do século XX em decorrência de fatores históricos, antes dessa época, a maternidade e a união do casamento andavam juntas, sendo assim, a paternidade era realizada de forma "presumida", todavia, com os avanços da sociedade referentes à união de casais e das tecnologias e os estudos científicos que hoje permitem a investigação, e a certeza das origens genéticas para a verdade biológica através de exames, tornando-se possível o conhecimento genético e caracterizando-se não somente como uma ligação de paternidade, mais sim de direitos relacionados a pessoa.

O planejamento familiar é de suma importância para a estruturação da família referente à atualidade, pois está ligado a aspectos como econômicos, sociais, políticos, organização do um Estado, entre outros fatores, mas quando se relaciona a crianças geradas fora de um contexto de organização, fica evidenciada uma carência na estrutura familiar.

Dessa maneira, é exposta também a prática da adoção, sendo um ato antigo com valores distintos ao longo da história, que passou por diversas alterações tanto de procedimento quanto à finalidade e entendimento pela sociedade.

Apesar das mudanças que ocorrem durante as doutrinas, o instituto da adoção ainda demonstra barreiras para a realização, algumas complexas, no entanto, com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei 8.069/ 90 apresentada como legislação específica ao ordenamento jurídico, foi exteriorizado um marco importante, sendo este a base legal para as sentenças judiciais a adoção.

A dignidade da pessoa humana é um elemento importante para a apresentação da pesquisa, no qual o instituto é a base legal para a compreensão e o amparo ao ser humano, visando o resguardo ao direito à vida em sua integridade, que passa a ser somente um elemento de sobreviver, tendo a garantia da plenitude resguardada pelo Estado, englobando um todo, como exemplo, a efetividade da existência dos direitos, ou seja, a dignidade da pessoa humana expõe a virtude dos valores morais dentro da esfera jurídica, assim integrando as alternativas para a proteção e o amparo das crianças e a responsabilidade do outro indivíduo.

A importância da temática é indiscutível para os dias atuais, nos quais há uma grande preocupação em relação à proteção e o amparo às crianças, considerando-se, dessa forma, os institutos

anteriormente citados, que constituem uma alternativa legal para a genitora que não queira ficar com sua prole, desse modo, prevenindo e evitando abandonos.

Os estudos realizados em detrimento ao tema são de suma importância no momento em que se deseja proporcionar uma maior garantia de vida aos que vivem em sociedade, ressaltando as crianças como ponto principal, por consequência, garantindo direitos oriundos de uma república democrática de direito.

Como se observou no decorrer deste trabalho, existem diversos posicionamentos relativos à questão da aplicação do parto anônimo, mas embora não represente uma forma de solução definitiva para eliminar os abandonos de recém-nascidos, caracteriza-se como uma futura alternativa, já que tem-se o instituto do ECA como ordenamento que protege essas crianças e as genitoras, portanto é de extrema importância a divulgação nas diversas esferas sociais sobre o assunto, demonstrando para sociedade sobre o conhecimento e a sua significância, conseqüentemente, minimizando o abandono desumano desses recém-nascidos, dando possibilidade ao acolhimento para a família que substituirá e acolherá, de forma que será ofertado todo afeto e os direitos daquela criança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **DNA e Estado de Filiação à luz da Dignidade Humana**. 1.ed. Porto Alegre, 2003.

AMORIM, VOLTONILI, GUIMARÃES e DIAS. Ana Carolina, Gabriela Cristine B, Gilson Sêmer e Joana Garcia. **Parto Anônimo**. 2010. Disponível em: <http://patriciafontanella.adv.br/wp-content/uploads/2011/01/Direito-da-Fam%C3%ADlia-Artigo-Parto-An%C3%B4nimo.pdf>. Acesso em: 31 maio. 2020.

AMORIM. Ana Carolina. **Parto anônimo**. 2011. Disponível em: http://vdisk.univille.edu.br/community/revista_rdu/get/Volume%201/3_AnaCarolina1.pdf. Acesso em: 30 de set. 2019.

AZULAY. Racheal. **Parto Anônimo e o Direito à Vida e à Herança Genética**. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/RachelAzulay.pdf. Acesso em: 30 de set. 2019.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Justiça do Direito, Passo Fundo, V. 20, N. 1, 2006. p. 119.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Atualização de Carlos Alberto Bianca Bittar. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 1

BITTENCOURT. **Sávio. A Nova Lei de Adoção**. Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Projeto de Lei 2.747/2008. Elaborado pelo deputado relator Luiz Couto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: de 16 mai. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mai. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 2.747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. 2008a. Disponível: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008. Acesso em: 29 set. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 3.220/2008**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. 2008b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6A8C1FDF09FF2CB164CACF4F71FC21D5.node2?codteor=559703&filename=Avulso+-PL+3220/2008. Acesso em: 29 set. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 2747**. Deputado Eduardo Valverde. Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&filename=PL+2747/2008. Acesso em: 7 mai. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 2834**. Deputado Carlos Bezerra. Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=PL+2834/2008. Acesso em: 7 mai. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 3220**. Deputado Sergio Barradas. Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008. Acesso em: 7 mai. 2020.

CARDIN. Valéria Silva Galdino. **Do Planejamento Familiar, da Paternidade Responsável e das Políticas Públicas**. 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2020.

CHRISPI, Letícia Lofiego Sanchez. **Por trás da janela: alguns determinantes sociais do abandono de recém-nascidos**. 2007. 95f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17866>. Acesso em: 29 set. 2019.

CURY, Munir; SILVA, Antonio Fernando do Amaral; MENDEZ, **Emílio García**. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 5. ed. revista e atualizada. s. l.: Editores Malheiros, 2002.

EIGLMEIER, Valéria Gurkewicz. **Portinhola de bebês e parto anônimo**: entre ao conhecimento da origem genética e o direito à vida. Curitiba- Pr. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35712/71.pdf?sequence=1&isAllowed=y..>. Acesso em: 30 de set. 2019.

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto anônimo**. Disponível em: http://vdisk.univille.edu.br/community/revista_rdu/get/Volume%201/3_AnaCarolina1.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

MARCILIA, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil**. p. 51. Disponível em: <file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/A%20Roda%20dos%20Expostos%20e%20a%20Crian%C3%A7a%20Abandonada%20na%20Hist%C3%B3ria%20do%20Brasil.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2020.

MELLO, Katia; LIUCA Yoana, **O Lado B da Adoção**. Revista Época. Rio de Janeiro, 20 de julho de 2009, Globo, nº 583, p 89;

MELO, Álisson José Maia. **Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas no Brasil**. Disponível em : <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=2c6b973401b42ba0>. Acesso em: 31 mai. 2020.

MOLINARI, Fernanda. **Parto anônimo**: uma origem na obscuridade frente aos direitos fundamentais da criança. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 87.

MOURA, Silvia Letícia Sousa. **O Princípio Da Liberdade e o Parto Anônimo no Brasil: Aspecto Jurídico Perante o Direito de Família**. Disponível em : https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-principio-da-liberdade-e-o-parto-anonimo-no-brasil-aspectos-juridicos-perante-o-direito-de-familia/#_ftn1. Acesso em: 29 mai. 2020.

OLIVEIRA, Daniele Bogado Bastos de. **Parto anônimo: aspectos históricos, políticos e sociais contemporâneos**. In: Encontro regional de história da associação nacional de história, 13, Rio de Janeiro, ago. 2008. Disponível em: http://encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212956989_ARQUIVO_partoanonimo-Anpuh.pdf. Acesso em: 22 de set. 2019.

PENALVA, Luciana Dadalto. **Parto Anônimo e Direitos da Personalidade**. Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre, v.9; n.52. 2008.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. *In*: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Nos limites da vida**: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GALLIANDO, Jussara. **Roda dos expostos**. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_roda_dos_expostos.htm. Acesso: 30 set. 2019.